



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13062.000234/2005-97
Recurso nº 142.747 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.131 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente MCW ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ - SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Recurso voluntário negado..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Ordinária/1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

MCW ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., acima qualificado, foi autuado eletronicamente, folha(s) 2, para aplicação de multa por atraso de 1 dia na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente(s) ao(s) 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 500,00.

Regularmente intimado da exação em 08/08/2005 (ciência, fi. 11), mas irredimido, o interessado formulou a reclamação da(s) fies). 1, subscrita por/pelo próprio interessado. Em síntese, alega:

a) que a empresa não deixou de cumprir com as exigências previstas na IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, art. 2º, e na IN-SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, art.2º, § 6º;

b) que entregou a DCTF, referente ao 3º trimestre de 2003, na data de 15/11/2003, portanto dentro do prazo previsto,

c) que está enquadrada como microempresa, e;

d) que é cumpridora de suas obrigações, recolhendo aos cofres públicos todos os valores devidos, sempre dentro do prazos previstos em lei.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/STM nº 8.251, de 27/11/2007, fls. 13/16:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF

O contribuinte que entrega a DCTF, mesmo que espontaneamente, após o prazo, fica sujeito ao pagamento da multa correspondente.

Lançamento Procedente.

Às fls. 19 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 20, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

2

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

A decisão recorrida bem trata do tema:

Como se vê, a obrigatoriedade de apresentação de DCTF deriva da própria legislação tributária e deve ser observada por todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas.

Por outro lado, a previsão legal da multa por atraso na entrega da DCTF encontra-se no art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 2002, que tem a seguinte redação, in verbis:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIP J), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 30;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10(dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final à data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ JO Observado o disposto no § 3º as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 30 A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10(dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º."

Da simples leitura desse dispositivo, verifica-se que a situação em análise encontra-se claramente nele disciplinada. Assim, constatado o descumprimento da obrigação acessória, no caso, a entrega das DCTF referente ao(s) 3º trimestre de 2003 fora do prazo previsto na legislação, tem o fisco o dever de ofício de realizar o lançamento da respectiva multa, sob pena de responsabilização funcional.

Deste modo, por ter a contribuinte deixado de apresentar a(s) DCTF(s) indigitadas, no prazo fixado pela legislação tributária, se sujeita à aplicação da multa conforme descrita.

Sobre a alegação de ser Micro Empresa, tal fato não afasta a necessidade de apresentação de DCTF, mas somente para as empresas que estão no Simples, fato não comprovado pela recorrente.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que nego seguimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES